

PROJETO DE LEI 7.079/2017¹
(Apensados: PL nº 10.989/2018 e PL nº 849/2019)

1. Síntese da Matéria: o projeto em análise determina que a Administração Pública Municipal, Estadual e do Distrito Federal ofereçam equipamentos eletrônicos portáteis para registro e transmissão "on-line" de dados recolhidos pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias.

Segundo a justificativa do autor, o Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias são profissionais de grande importância para a população, já que percorrem as ruas de municípios visitando as residências de seus moradores, buscando sempre promover a saúde e prevenir as doenças. Para o trabalho de proteção que desenvolvem, seria fundamental a tarefa de "mapear e cadastrar os dados sociais, demográficos e de saúde de cada membro das famílias e de cada residência ou rua", a fim de consolidar e analisar as informações obtidas em campo.

2. Análise: o projeto principal e os apensados geram gastos para as demais esferas ao determinarem que Estados, Distrito Federal e Municípios ofereçam equipamentos eletrônicos portáteis para registro e transmissão "on-line" de dados recolhidos pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias. Tendo em vista se tratar de norma federal a impor ônus às demais esferas no âmbito do Sistema Único de Saúde (no qual a União é o principal financiador), é consequência esperada a cooperação financeira da União na compra de tais aparelhos.

3. Dispositivos Infringidos:

- Autógrafo LDO 2020: Art. 114. As proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira, e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.
- Art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000): ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
- Art. 113 da Emenda Constitucional nº 95, de 2016 (proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro).

3. Resumo: O projeto principal e os apensados geram gastos para as demais esferas ao determinarem que Estados, Distrito Federal e Municípios. Uma vez que se trata de norma federal a impor ônus às demais esferas no âmbito do Sistema Único de Saúde, no qual o governo federal é o principal financiador, é consequência esperada a cooperação da União na compra de tais aparelhos.

Reforça o posicionamento o Substitutivo aprovado na CSSF, que atribuiu diretamente à União a responsabilidade ao obrigar a Administração Pública Federal o fornecimento a Estados, Distrito Federal e Municípios de equipamentos eletrônicos portáteis que possibilitem aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias o registro a transmissão "on-line" dos dados recolhidos.

Brasília, 4/11/ 2019.

(*) Elaboração Núcleo de Saúde da Consultoria de orçamento /Mário Luis Gurgel de Souza

¹ Solicitação de Trabalho 1682/2019 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.